

## DECRETO N° 221, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de suspensão das aulas da rede pública municipal de ensino e determina medidas de emergência de saúde pública para o enfrentamento do coronavírus (CONVD-19) no Município de Francinópolis, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS-PI,** no uso das atribuições constitucionais e legais de seu cargo e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 66 da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e seus Decretos Federais regulamentadores, dos Decretos Municipais nºs 217/2020, 218/2020 (MP Municipal nº 001/2020), 219/2020 e 220/2020, todos tratando de medidas adotadas pela Prefeitura de Francinópolis, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, ainda, os Decretos Estaduais n°s 18.902/2020, 18.901/2020 e 18.913/2020;

**CONSIDERANDO** que a dinâmica social, aliada a uma análise concreta sobre o quadro de evolução da pandemia em território nacional e, mais especificamente, em nossa Capital, impõe a adoção de medidas, de acordo com as necessidades locais, para que não haja comprometimento das atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de previsão em um só ato normativo, das adequações a serem observadas pelas atividades desenvolvidas no Município e que garantem o funcionamento mínimo para o atendimento das demandas na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais,

## **DECRETA:**

- **Art. 1°.** Fica determinada a prorrogação da suspensão, até o dia 30 de abril de 2020, das aulas da rede pública municipal de ensino prevista no art. 1°, inciso I, do Decreto Municipal n° 217, de 17 de março de 2020.
- **§ 1º** A determinação de suspensão das aulas se estende à rede privada de educação básico e superior.
- **§ 2º** A suspensão não se aplica às atividades realizadas com o uso de plataforma eletrônica, que dispense atividade presencial.



- **Art. 2º.** Ficam suspensas, enquanto durar o "estado de calamidade pública", independentemente da quantidade, quaisquer atividades coletivas ou eventos, públicos ou privados, em locais abertos ou fechados, que impliquem aglomeração de pessoas.
- **Art. 3º.** Para a continuidade do enfrentamento da grave crise de saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquanto durar o "estado de calamidade pública", no Município de Francinópolis, fica definido, neste Decreto, o funcionamento mínimo necessário ao atendimento das demandas nas áreas da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, permanecendo, em sua plenitude, suspensas as atividades consideradas não essenciais.
- **Art. 4°.** Em conformidade com as disposições previstas no Decreto Estadual n° 18.902, de 23 de março de 2020, e enquanto durar a situação de excepcionalidade prevista no art. 3° deste Decreto, fica mantida, no âmbito do Município de Francinópolis, a suspensão de todas as atividades comerciais, de prestação de serviços não essenciais e quaisquer atividades de cunho aglomerativo, tais como:
- I atividades em bares, restaurantes, clubes, academias e casas de espetáculo;
- II tradicional feira realizada no Mercado Público, em *trailers* e feiras livres em barracas;
  - III demais estabelecimentos comerciais de natureza não essencial;
- IV atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;
  - V eventos esportivos, públicos e privados;
- **Parágrafo único.** Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.
- **Art. 5°.** Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais nesse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e enquanto durar o "estado de calamidade pública", no Município de Francinópolis –, não se aplica a suspensão do funcionamento:
- I de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- II supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- III de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas;



- IV de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
  - V de distribuidoras de gás;
  - VI de farmácias e drogarias;
- VII de postos revendedores de combustíveis *que poderão funcionar no horário de 6 às 20h*, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;
  - VIII de lojas de venda exclusiva de água mineral;
  - IX de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- X de hotéis, de pensões com atendimento exclusivo dos hóspedes,
  ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;
  - XI de laboratórios;
  - XII de serviços de segurança, vigilância e higienização;
- XIII de bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas;
  - XIV das funerárias e serviços relacionados;
- XV dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*);
- XVI de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;
  - XVIII de borracharias;
  - XIX de lojas de venda de peças para veículos;
- XX de templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais;
  - XXI de lojas de material de construção;
- XXII de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal;
- XXIII de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias, hospitais veterinários e *pet shops;*
- XXIV de atividades relativas à construção civil no setor público e privado consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de dificil reparação);



- XXV de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;
- XXVI de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;
- XXVII de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais.
- **Art. 6°.** Entende-se por atividades essenciais o definido na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e nos seus Decretos Federais regulamentadores.
- **Art. 7°.** Podem funcionar, igualmente, as atividades na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público, inclusive pelas suas concessionárias.
- **Art. 8°.** Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se refere este Decreto, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devem adotar/reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre todas as pessoas, bem como devem cumprir os protocolos, orientações e determinações expedidas pelos órgãos e entidades de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.
- **Art. 9°.** Permanecem em vigor as medidas determinadas por meio do Decreto Municipal n° 217, de 17 de março de 2020, bem como dos demais atos normativos editados pelo Poder Público Municipal nesse período de enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) que não contrariarem as disposições deste Decreto.
- **Parágrafo único.** Ficam suspensas, durante o período do "estado de calamidade pública" as atividades recreativas e/ou turísticas em espaço acessível ao público que propiciem aglomerações.
- **Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo o seu efeito a 1° de abril de 2020, e terá validade até ulterior deliberação, salvo as atividades com data de vigência previamente determinada.
  - Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Francinópolis - Piauí, 02 de abril de 2020.

Paulo César Rodfigues de Morais Prefeito de Francinópolis-PI